



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso de Revista 0000014-62.2024.5.11.0017

Relator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2025

Valor da causa: R\$ 7.272,66

Partes:

RECORRENTE: SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E
DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE
LUBRIFICANTES DO AM

ADVOGADO: ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: AUTOPOSTO MARGARITA LTDA

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: FRANCISCO G LOPES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: RENAUTO POSTO LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTO POSTO CIRCULAR LTDA - ME
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTOPOSTO REIS LTDA - ME
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTO POSTO OTILIA LTDA
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTOPOSTO ISRAEL LTDA
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: SEBASTIAO GONCALVES GUIMARAES FILHO
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO: AUTOPOSTO 7 DE MAIO LTDA
ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: AUTOPOSTO QUEPOS LTDA

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: AUTOPOSTO FLORES LTDA

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: AUTOPOSTO LOPES, LOPES E LOPES LTDA

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: AUTOPOSTO FLORA LTDA

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0000014-62.2024.5.11.0017

ACÓRDÃO
8ª Turma
GDCJPS /Cv/ cb*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO SINDICATO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 823 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 883.642/STF). ALCANCE. LIMITES. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS E OUTORGA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Não configurada omissão no acórdão embargado quando a decisão enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia submetida a julgamento. Hipótese em que se consignou que a discussão não diz respeito à legitimidade extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual na fase de execução, amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823 da repercussão geral), mas à necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para a prática de atos que importem disposição do direito material do substituído, como o levantamento de valores e a outorga de quitação. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista** nº TST-EDCiv-RR - 0000014-62.2024.5.11.0017, em que é Embargante **SINDOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM** e são Embargados **AUTOPOSTO MARGARITA LTDA., FRANCISCO G LOPES & CIA LTDA - ME, RENAUTO POSTO LTDA - ME, AUTO POSTO CIRCULAR LTDA - ME, AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA - ME, AUTOPOSTO REIS LTDA - ME, AUTO POSTO OTILIA LTDA., AUTOPOSTO ISRAEL LTDA., AUTOPOSTO 7 DE MAIO LTDA., AUTOPOSTO QUEPOS LTDA., AUTOPOSTO FLORES LTDA, AUTOPOSTO LOPES, LOPES E LOPES LTDA e AUTOPOSTO FLORA LTDA.**

O Sindicato reclamante opõe embargos de declaração (fls. 876/888) ao acórdão proferido por esta Oitava Turma (fls. 773/777), que não conheceu do recurso de revista por ele interposto.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO



Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão com representação regular.

II – MÉRITO

EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 823 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 883.642/STF). ALCANCE. LIMITES. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS E OUTORGA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO.

O Sindicato reclamante, em embargos de declaração (fls. 876/888), sustenta a existência de omissões no acórdão desta Turma.

Alega que a decisão embargada deixou de examinar os precedentes desta Corte Superior citados no despacho de admissibilidade do recurso de revista, os quais reconheceriam a ampla legitimidade sindical para atuar como substituto processual, inclusive na fase executória, independentemente de outorga de poderes específicos pelos substituídos.

Afirma, ainda, que o acórdão embargado não se manifestou sobre o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no ARE nº 1.336.482 AgR/MA, no qual teria sido reafirmada a tese do Tema 823 da repercussão geral quanto à legitimidade ampla dos sindicatos para promover liquidações e execuções de sentença coletiva sem autorização individual dos substituídos.

Sustenta, por fim, que também não houve enfrentamento de recente decisão proferida por Turma desta Corte em caso envolvendo as mesmas partes e controvérsia idêntica, circunstância que, a seu ver, evidenciaria a existência de divergência interna e, consequentemente, a transcendência política da matéria. Diante disso, requer o saneamento das alegadas omissões, com o reconhecimento da transcendência política e o prosseguimento do recurso de revista.

Eis os termos do acórdão embargado proferido por esta Oitava Turma:

“Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sindicato exequente, em execução, no qual se discute a necessidade de apresentação de procuração específica outorgada pela substituída para fins de levantamento e quitação dos créditos trabalhistas.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823), os sindicatos “possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. A legitimação extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal possui caráter amplo, não se submetendo às limitações próprias da representação processual.

Ocorre, todavia, que, embora o ordenamento jurídico assegure ao sindicato ampla legitimidade para a defesa judicial dos direitos individuais homogêneos da categoria profissional, tal prerrogativa não se projeta de forma irrestrita sobre a esfera de disposição do direito material pertencente aos trabalhadores substituídos. Com efeito, a prática de atos que importem renúncia, transação ou qualquer forma de disposição patrimonial, a exemplo da celebração de acordos, da redução substancial de crédito já liquidado, do levantamento de valores depositados em Juízo e da outorga de quitação, exige autorização prévia, expressa e específica do titular do direito material controvertido.

Nessa perspectiva, a atuação do sindicato na condição de substituto processual não abrange poderes para receber valores nem para conferir quitação em nome do substituído, sendo indispensável, para tais atos, a juntada de instrumento procuratório específico outorgado pelo trabalhador. A execução, por sua vez, deve ter regular prosseguimento, independentemente da apresentação de procuração pelo substituto processual, até o momento imediatamente anterior ao pagamento ou à liberação do crédito, ocasião em que se impõe a intervenção direta do trabalhador nos autos para o respectivo recebimento.

Ressalta-se, ainda, que o trabalhador poderá optar por realizar o levantamento do crédito por intermédio do sindicato, desde que este esteja investido de mandato com poderes especiais e individualizados para receber e dar quitação, em estrita observância ao disposto no art. 105 do CPC.

Assim, embora a substituição processual seja ampla no plano da legitimação ad causam, ela não se estende à faculdade de dispor de direito material alheio, preservando-se,



desse modo, a titularidade e a autonomia da vontade do trabalhador quanto aos atos finais de satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA LEVANTAR VALORES EM NOME DO SUBSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. 1 – Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 – A parte afirma que a legitimidade do sindicato já teria sido reconhecida nos autos, inclusive para o levantamento de valores, tendo sido formada a coisa julgada sobre a matéria. Ressalta que a legitimidade em questão é ampla e abrange a fase de execução do julgado, independentemente de autorização dos substituídos, inclusive para levantar valores. 3 – Trata-se de discussão não acerca da legitimidade extraordinária do sindicato para atuar na fase de execução em nome dos substituídos independente de autorização, mas especificamente para o levantamento de valores em nome dos beneficiários do título executivo, para o que o TRT exigiu a apresentação de procuração com poderes específicos, por considerar se tratar de ato de disposição do direito material não alcançado pela legitimidade deferida pela Constituição Federal. 4 – No que atine à alegação de violação à coisa julgada material, observa-se que o TRT, em acórdão proferido anteriormente nestes autos e em relação ao qual já ocorreu o trânsito em julgado, não decidiu especificamente a questão devolvida neste recurso, como alegado pelo agravante, tendo ocorrido apenas a dispensa da apresentação de procuração para o início da execução. 5 – Essa Corte Superior já dirimiu controvérsia por meio de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quanto à existência de limitações à legitimidade do sindicato para praticar atos de disposição do direito material em nome do beneficiário sem autorização expressa e específica. Com efeito, reconhece-se a ampla legitimidade do sindicato para a prática dos atos processuais em defesa do direito dos substituídos, mas não se descuida que tal legitimidade não é irrestrita. 6 – Sobre a matéria, a jurisprudência e a doutrina partilham a mesma ratio de que, embora o sindicato, atuando como substituto processual, possua ampla legitimidade para a prática de todos os atos necessários à defesa do direito material pertencente aos substituídos independentemente de autorização, isto não alcança prerrogativas para praticar atos de disposição do direito material, o que inclui a possibilidade de receber e dar quitação com o levantamento de valores depositados em juízo, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de procuração com poderes específicos conferida pelos substituídos detentores do direito material. 7 – Delineado esse contexto, observa-se que o acórdão do TRT está em consonância com o entendimento perfilhado por essa Corte Superior sobre a matéria, não sendo possível divisar a violação constitucional invocada pelo agravante. 8 – Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1172- 20.2021.5.09.0016, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/05/2025)

Delineado esse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho harmoniza-se com o entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação constitucional invocada pelo recorrente.

Não conheço do recurso de revista.(fls. 776/777)

Ao exame.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia submetida à apreciação desta Turma, consignando expressamente que a discussão travada nos autos não diz respeito à legitimidade extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual na fase de execução, a qual é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823 da repercussão geral).

O que se examinou, na hipótese, foi questão distinta, relativa à necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para a prática de atos que importem disposição do direito material do substituído, como o levantamento de valores depositados em juízo e a outorga de quitação.



A decisão embargada foi expressa ao consignar que a ampla legitimidade conferida ao sindicato pelo art. 8º, III, da Constituição Federal não autoriza a prática irrestrita de atos de disposição patrimonial pertencentes aos trabalhadores substituídos, sendo imprescindível, para tais atos, autorização prévia, expressa e específica do titular do direito material. Nesse sentido, registrou-se que a execução pode prosseguir normalmente sob a condução do sindicato substituto processual, sendo exigida a apresentação de mandato específico apenas no momento do levantamento ou da liberação do crédito.

Assim, restaram devidamente explicitadas as razões de decidir que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista, notadamente o fato de o acórdão regional encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à limitação da legitimidade do sindicato para a prática de atos de disposição do direito material do substituído.

Dessa forma, não se verifica omissão quanto aos paradigmas jurisprudenciais mencionados pelo embargante. A circunstância de o acórdão embargado não ter procedido ao exame individualizado de cada precedente indicado pela parte não caracteriza vício de omissão, porquanto o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou decisões invocados pelas partes, bastando que exponha, de maneira suficiente, os fundamentos que embasam sua conclusão, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Do mesmo modo, não há falar em omissão quanto ao precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pelo embargante. Isso porque o acórdão embargado expressamente reconheceu a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823), distinguindo-a da situação específica dos autos, que envolve a prática de atos de disposição do direito material dos substituídos. Nesse contexto, a referência a outros precedentes do STF indicados pela parte não se mostra capaz de infirmar a fundamentação adotada.

Igualmente improcede a alegação de omissão quanto à existência de divergência interna no âmbito desta Corte Superior. A decisão embargada deixou claro que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, circunstância que afasta a configuração de violação constitucional apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

Constata-se, portanto, que a irresignação do embargante com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, visto que não ficou configurada a existência de nenhum vício a justificar a oposição da presente medida, mas apenas o inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária ao seu interesse, levando-a a lançar mão dos embargos declaratórios para fim diverso daquele a que se destinam.

Assim, ausentes, no acórdão embargado, os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 22 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Desembargador Convocado Relator

